



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, n.º 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio da sua representante legal, Sra. Jusara Maria Maragno, inscrita no CPF sob n.º 732.641.309-63, RG n.º 2.032.034 (SSP/SC), vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **CONTRARAZÕES**, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º. 32.28.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, n.º. 66-E, Bairro Universitário, na cidade de Chapeco-SC, no **PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 004/2022**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Chapecó – SC, 17 de março de 2022.

Termos em que,  
Pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Jusara Maria Maragno  
Diretora Administrativa

**CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022.**

**I – DOS FATOS**

A Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, alega em sede de defesa, que sua inabilitação se deu de forma equivocada, e que a Comissão de Licitações do Município de Xanxerê não utilizou dos critérios da razoabilidade, bom senso e moderação ao analisar os documentos no processo licitatório.

Em sede de defesa a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, enfatiza que a decisão da r. Comissão de Licitações estaria equivocada, vejamos:

Cesar Aves, datado de 27/03/2018. A empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não comprovou por meio de documento formal a disponibilidade do profissional Sr. Luis Cesar Alves indicado na habilitação, tendo indicado outro profissional laboratorista Sr. Adams Teles de Moura através de Declaração de Indicação e Aceitação de 04/03/2022. Considerando que a finalidade da diligência prevista no Art. 43, §3º, da lei de licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/habilitação. A indicação de outro profissional pela empresa após a abertura do certame, se caracteriza como a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da habilitação. Verificou-se também que a empresa apresentou como Responsável Técnico da obra junto ao CREA com respectivo acervo técnico conforme exigido no item 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital, o Engenheiro Civil Sr. Gediel Teixeira Laguna CREA/SC 027.146-0, e indicou na Declaração de Disponibilidade da equipe técnica especializada para a obra (ANEXO V) a Engenheira Civil Sr. Ana Paula Grutzamnn, não comprovando capacidade técnica para a execução da obra. Diante do exposto a comissão INABILITA a empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI do Certame. Nos demais documentos da empresa nada de irregular foi constatado. Na análise dos documentos da empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, verifiquei-se que a empresa apresentou e cumpriu com todos os requisitos de habilitação do item 05 do edital, estando HABILITADA para a próxima fase do certame. Nada mais havendo a tratar o presidente concede o prazo legal para recurso de 05 (cinco) dias úteis para a empresa Getell Engenharia e Construções Eireli INABILITADA no certame. Eu, Munique Friederich, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

  
JUCIMAR BOSTONCELLO  
Presidente

  
MUNIQUE FRIEDERICH  
Secretária

  
DANIEL STRADA  
Equipe de apoio

A Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, menciona em seu recurso administrativo, que a inabilitação em face da inclusão da Declaração de Indicação e Aceitação com Laboratorista diverso do indicado nos documentos de licitação, **"não vemos motivos para inabilitação por este motivo, já que a comissão decidiu, conforme Art. 43, §3º da lei de licitações [...] A indicação de outro profissional não anula o documento apresentado na habilitação, pois mesmo não sendo o mesmo laboratorista, a empresa se obrigou a designar um profissional para tal fim de qualquer forma, não exercendo nenhum prejuízo ao processo licitatório"**.



Quanto a inabilitação em face do descumprimento dos itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital, enfatiza a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que "[...] os itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital estão totalmente atendidos, **pois os Atestados de Capacidade Técnica não pode ser motivo de inabilitação.** Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025 de 30 de Outubro de 2009 do CONFEA [...] comprovadamente condiz com sua Capacidade Técnica, já que o acervo técnico da empresa é a soma de todos os acervos de seus profissionais do quadro técnico, e não de um profissional em específico. Além do mais, no edital é solicitada a comprovação da Capacidade Técnica mediante acervos DA PROPONENTE".

Ainda em sede de recurso, a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, afirma que "[...] cabe também ressaltar sobre as exigências de qualificação técnica que não podem ser desarrazoadas a ponto da frustração do caráter competitivo do certame.

Por fim, a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, chega ao ponto de ameaçar o Município sob o argumento de que "[...] a atitude injusta diante da não aceitação **levará a empresa a tomar as medidas judiciais cabíveis, dentre elas Impugnação do Edital, Mandado de Segurança e acionamento do Ministério Público, a fim de julgar a conduta da Comissão**", e ao final, requer a reforma da decisão que a inabilitou para prosseguir no pleito.

É evidente o desespero da Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, em suas alegações, as quais são infundadas, e não devem prosperar, eis que comprovadamente a Recorrente não cumpriu o instrumento convocatório por diversos motivos, como se pode verificar nos tópicos a seguir:

## **II – DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**

### **II.1 - DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EXIGIDA NOS ITENS 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 DO EDITAL**

O edital exige um rol de documentos taxativo, dentre eles os documentos previstos o capítulo da "Comprovação de Capacidade Técnica", itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, vejamos:

5.3 Comprovação de qualificação técnica, constando de:

5.3.1 Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico da obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante, pessoa jurídica e Física em vigência;

5.3.1.1 A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA de Santa Catarina;

5.3.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, na área de Engenharia Civil, através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa ou em caso de Sócio através do Contrato Social;

5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado no item 5.3.2, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de obras ou serviços semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, correspondente de no mínimo 50% do total pretendido para este certame e que contemple os serviços de: Terraplanagem, Base de Briga Graduada, Pavimentação Asfáltica com CAUQ e Sinalização Viária;





Para supostamente suprir as referidas exigências, a empresa Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou:

- Para suprir o item 5.3.1 do edital, juntou o CREA/SC da Pessoa Jurídica da Recorrida, e o CREA/SC do Responsável Técnico Sr. Gediel Teixeira Laguna na função de engenheiro civil;
- Para suprir o item 5.3.2 do edital, com a finalidade de comprovação de vínculo com o responsável técnico, juntou o Contrato Social onde consta o Sr. Gediel Teixeira Laguna como sócio da empresa;
- Para suprir o item 5.3.3 do edital, juntou vários Atestados de capacidade técnica em nome da empresa Recorrida, e em nome do Responsável Técnico, o engenheiro civil, Sr. Gediel Teixeira Laguna.

Conforme se verifica nos itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, a exigência é para **comprovação da capacidade técnica tanto da empresa quanto do responsável técnico da obra**, ou seja, do responsável técnico que será responsável pela execução da obra licitada.

Ocorre que a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, informa na Declaração de Equipe Técnica que a **Sra. Ana Paula Grutzamnn, EXERCERÁ O CARGO DE ENGENHEIRA CIVIL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DO EDITAL EM QUESTÃO**, responsável técnica diversa dos documentos juntados para comprovação dos referidos itens de capacidade técnica.

Cabe frisar que, na Declaração de Equipe Técnica, a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, informa que o Sr. Gediel Teixeira Laguna, exercerá a função de topógrafo, função diversa dos documentos juntados para supostamente suprir os referidos itens.

Equivoca-se a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ao afirmar que *"[...] os itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital estão totalmente atendidos, pois os Atestados de Capacidade Técnica não pode ser motivo de inabilitação. Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025 de 30 de Outubro de 2009 do CONFEA [...]"*

Primeiramente, não esta se discutindo se a Sra. Ana Paula Grutzamnn, pode ou não exercer o cargo de engenheira civil, e sim, a questão de que não foram cumpridas as exigências do edital, ao deixar de comprovar capacidade técnica mediante apresentação de atestado em nome da responsável técnica da obra, pela ausência da comprovação do CREA da Pessoa Física/Responsável Técnico da obra, bem como o vínculo com o responsável técnico da obra, mediante apresentação de CTPS e Ficha registro.

Tenta a Recorrente, GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, induzir a Comissão de Licitações a erro, na seguinte afirmação: *"[...] comprovadamente condiz com sua Capacidade Técnica, já que o acervo técnico da empresa é a soma de todos os acervos de seus profissionais do quadro técnico, e não de um profissional em específico. Além do mais, no*

*edital é solicitada a comprovação da Capacidade Técnica mediante acervos DA PROPONENTE”.*

Oportuno, esclarecer que a capacidade técnica tem como objetivo analisar o conhecimento técnico das empresas e do responsável técnico para a atividade licitada, mediante apresentação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30 da lei. 8666/93, ou seja, se a capacidade técnica visa à análise do conhecimento na atividade licitada, **é imprescindível que tanto a empresa quanto o responsável técnico da empresa possuam a comprovação técnica exigida no edital.**

Portanto, os argumentos levantados pela Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, não devem prosperar, eis que tanto o edital quanto a lei prevê a exigência de comprovação técnica do responsável técnico que ira executar a obra, para que assim, o Município possa avaliar corretamente a competência e capacidade técnica da empresa para execução da obra em questão.

Equivoca-se novamente, a Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, em suas alegações ao afirmar que “[...] *cabem também ressaltar sobre as exigências de qualificação técnica que não podem ser desarrazoadas a ponto da frustração do caráter competitivo do certame. [...] a atitude injusta diante da não aceitação levará a empresa a tomar as medidas judiciais cabíveis, dentre elas Impugnação do Edital, Mandado de Segurança e acionamento do Ministério Público, a fim de julgar a conduta da Comissão.*”

Nesse sentido, caso a Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, entendesse que havia alguma exigência contrária a lei de licitações, que viesse a prejudicar o caráter competitivo do certame, a mesma no momento oportuno previsto no edital deveria ter impugnado o mesmo, **NÃO** cabendo agora em sede de recurso administrativo, apresentar tais argumentos infundados.

Portanto, a decisão da comissão de licitações do Município foi totalmente legal e de acordo com legislação, eis que nos termos do art. 41 da lei de licitação, tanto as partes quanto ao Município estão restritos ao exigido no edital, não podendo e não cabendo ao Município habilitar empresa que apresenta documentos diversos e/ou incompletos.

Nota-se que a Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, esta desesperada ao ponto de ameaçar o Município ao mencionar que “**a não aceitação levará a empresa a tomar as medidas judiciais cabíveis**”. Vejamos, o direito de impugnar o edital precluiu, eis que, não foi feito no momento oportuno, e sobre as ações judiciais cabíveis, estas são pertinentes a todos aqueles que se sentirem prejudicados, porém, isso não significa que de fato a lei não foi cumprida.

Diante de todos os fatos acima exposto, resta comprovado, que a decisão da Comissão de Licitações do Município de Xanxerê, que INABILITOU a Recorrida, esta totalmente coerente com a lei de licitações e o instrumento convocatório, eis que a mesma NÃO cumpriu os requisitos do edital.

6



Diante de todo o exposto, é medida de justiça que seja MANTIDA a decisão que inabilitou a empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, por apresentar documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, pela ausência de comprovação dos documentos da responsável técnica Sra. Ana Paula Grutzamnn, exigidos nos itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital.

## **II.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 5.7 DO EDITAL**

O edital no item 5.7 exige: "**Declaração de Disponibilidade de Máquinas, Equipamentos e indicação da Equipe Técnica** (conforme Modelo **Anexo V** do edital)"

Para supostamente suprir o referido item a Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, informou que a função de Laboratorista seria exercida pelo Sr. Luis Cesar Alves.

Ocorre que a Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, e a Recorrida, TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRA LTDA., informaram o mesmo profissional como Laboratorista, ocasião em que o Município decidiu realizar diligência para averiguar se de fato as empresas possuíam vínculo com o referido profissional.

Apurada a diligência, a empresa Recorrida, TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRA LTDA., comprovou o vínculo com o profissional indicado, Sr. Luis Cesar Alves, e a empresa Recorrente, apresentou Declaração de Indicação e Aceitação com o Laboratista, **Sr. Adams Teles de Moura**, pessoa diversa da informada na Declaração de Equipe Técnica juntada nos documentos de habilitação da Recorrente.

Equivocadamente a Recorrente, afirma que "***não vemos motivos para inabilitação por este motivo, já que a comissão decidiu, conforme Art. 43, §3º da lei de licitações [...] A indicação de outro profissional não anula o documento apresentado na habilitação, pois mesmo não sendo o mesmo laboratorista, a empresa se obrigou a designar um profissional para tal fim de qualquer forma, não exercendo nenhum prejuízo ao processo licitatório***".

O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 aduz que é "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Dessa forma, é perfeitamente possível que a Comissão de Licitações realize diligências, porém não é cabível a realização de diligências **tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterando a substância dos documentos de habilitação, ou ainda, acarretar na juntada de novo documento.**

Portanto, o argumento da Recorrente, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que realizou outros trabalhos com o Laboratista, Sr. Luis Cesar Alves, profissional indicado pela mesma, na declaração de equipe técnica, não comprova que o profissional estaria disponível e apto a



exercer a função na licitação em questão. Tanto, que o Laboratorista em questão, sequer tinha conhecimento de que a Recorrente, indicou o seu nome para exercer a referida função, até porque este possui contrato vigente com a Recorrida, TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRA LTDA.

Não cabendo ainda, o argumento da Recorrida, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que devido ao fato acima exposto, teve que indicar outro profissional para a função de laboratorista, até porque a mesma tinha ciência que no momento da licitação ela não possuía contrato vigente com o profissional indicado na Declaração de Equipe Técnica, e que a indicação na diligência efetuada pelo CPL, de outro profissional mediante apresentação de nova Declaração de Equipe Técnica, altera o documento juntado no processo licitatório, o que é totalmente contrário a lei de licitações.

Nos termos da legislação vigente, não existe respaldo jurídico que permitida no decorrer do procedimento licitatório, a juntada e/ou alteração de documento para sanar irregularidade de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Portanto, não há o que se falar em excesso de formalismo ao julgar inabilitada uma empresa que NÃO atende os critérios exigidos no edital, até porque a recorrida, GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tinha conhecimento de todas as exigências previstas no edital.

Em remota hipótese, caso mantida a r. decisão da Comissão de Licitações, em reconhecer habilitada a GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, acaba por conceder um tratamento diferenciado as demais proponentes participantes do presente processo licitatório, estando ainda a administração pública descumprindo o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Como já mencionado, a administração está vinculada aos princípios da legalidade e em observância estrita ao princípio da vinculação ao edital, **sem a possibilidade de correção pontual de documento apresentado em processo licitatório, sendo VEDADA a inclusão/juntada de documento posterior a entrega dos envelopes.**

Caso a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar a qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a comissão **deve considerar a proponente inabilitada.**

Diante de todo o exposto, é medida de justiça que seja MANTIDA a decisão que inabilitou a empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da comprovação de vínculo e indicação do laboratorista, **Sr. Adams Teles de Moura**, pessoa diversa da indicada na Declaração de Equipe Técnica nos documentos de habilitação, contrariando o disposto no edital e na lei de licitações.

### III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja:

- a) Recebida e dado provimento as presentes contrarrazões;
- b) Seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa **GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, por:**

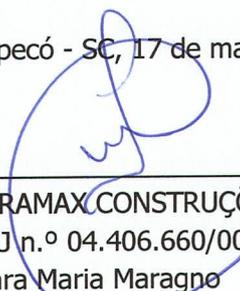
b.1) Apresentar documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, pela ausência de comprovação dos documentos da responsável técnica Sra. Ana Paula Grutzamn, exigidos nos itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do edital;

b.2) Não possuir vínculo com o Laboratorista, Sr. Luis Cesar Alves, profissional indicado na Declaração de Equipe Técnica, e por apresentar em fase de diligência, vínculo e nova Declaração de Equipe Técnica com o laboratorista, **Sr. Adams Teles de Moura**, pessoa diversa da indicada nos documentos de habilitação, contrariando o disposto no edital e na lei de licitações.

- c) Seja mantida a inabilitação da recorrente para prosseguir no pleito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 17 de março de 2022.



---

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Jusara Maria Maragno  
Diretora Administrativa